ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2.349 DE 30 DE Março DE 2023.

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito
Mat.: 007
Sanciono
Em 30.03.2023

Dispõe sobre os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social do Município de Mendes, e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões dos Benefícios Eventuais no âmbito da Politica Pública de Assistência Social do Município de Mendes.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de emergência ou vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 3° O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Mendes, impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Seção I
Dos princípios dos benefícios eventuais

Art. 4º Os benefícios Eventuais devem atender aos seguintes princípios:
I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas:
II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade presteza eventos incertos:
III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores:
IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Politica Nacional de Assistência Social - PNAS:

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos:
VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do beneficio eventual:
VII- afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo á cidadania:
VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II
Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5° O critério para a concessão dos Benefícios Eventuais será de renda familiar mensal percapita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, devendo o beneficiário estar obrigatoriamente cadastrado no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal e no Centro de Referência de Assistência Social CRAS ou no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

§ 1º. Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias na comprovação das necessidades para a concessão do beneficio.

§ 2º. O critério de rentabilidade estipulado no caput do artigo poderá ser reconsiderado pelo CRAS e CREAS em situações emergenciais.

§ 3º. O equipamento no qual o beneficiário deverá estar cadastrado será definido de acordo com a natureza do beneficio pleiteado.

CAPITULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6° São modalidades de Benefícios Eventuais:
I - Auxilio Natalidade:
II - Auxilio Funeral;
III - Beneficio para Situações de Vulnerabilidade Temporária; e
IV - Beneficio para Situações de Calamidade Pública.

Seção I
Do Auxilio-Natalidade

Art. 7° 0 Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social bens de e serviços, ofertado através do CRAS ou CREAS, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. O Auxílio Natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8° O alcance do Auxilio Natalidade é destinado à família terá, preferencialmente, entre suas condições:
I- Atenções necessárias ao nascituro:
II- Apoio à mãe, em caso de morte do recém-nascido:
III - Apoio à família, em caso de morte das mães; e
IV - Outras providências que os operadores da Politica Pública Municipal de Assistência Social julgar necessárias.

Parágrafo único. A morte de criança não habilita a família a receber o acompanhamento socioassistencial.

Art. 9° 0 requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser realizado, no máximo, 60 (sessenta) dias depois do nascimento da criança ou, no mínimo, no último mês de gestação.

Seção II
Do Auxilio-Funeral

Art. 10° O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
I - Como beneficiário entende-se o núcleo familiar da pessoa falecida.
II- O requerente deve ser obrigatoriamente um membro da composição/núcleo familiar do beneficiário.
III- Na ausência de requerente que se enquadre na definição legal do inciso anterior, a concessão do benefício será realizada de oficio pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 11° O alcance do Auxilio Funeral será distinto nas modalidades:
I- Custeio das pessoas com urna funerária, velório, translado, sepultamento no cemitério público municipal e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
II- Ressarcimento, no caso de ausência do beneficio eventual no momento em que este se fez necessário.

Parágrafo único. Quando o beneficio for assegurado em bens e serviços, este estará limitado àqueles prestados pelo Município no momento da requisição.

Art. 12° O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser solicitado imediatamente após falecimento do individuo, com prazo de preclusão de 07 (sete) dias, devendo haver pronto atendimento por parte do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social.

§ 1º- Depois da concessão do benefício será realizado Relatório Técnico, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita no Cadastro Único, ou seja beneficiária de programa de transferência de renda para comprovação da vulnerabilidade econômica que, caso não seja comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 2º - O Relatório Técnico será realizado de acordo com formulário e quesitos definidos pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

Seção III
Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 13° A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e danos à integridade pessoal e familiar, sendo beneficio uma prestação temporária em bens de consumo, serviços, assim entendidos:
I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 14° Os riscos, as perdas e os danos de que tratam o artigo anterior podem decorrer:
I - da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) moradia

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Os bens de consumo destinados à minimização ou superação da situação de vulnerabilidade temporária consistem em concessão de cesta básica que também poderá ser concedida diretamente como produtos de gênero alimentício ou através de fornecimento de cartão alimentação, colchão, cobertor e passagens para transporte rodoviário.

Art. 15° Em caráter excepcional, o município poderá contribuir recambiamento de indivíduos e/ou famílias em trajetória de rua, para as suas cidades de origem ou de referência, através de abordagem e/ atendimento particularizado realizado pelo corpo técnico do CREAS, arcando com as despesas concernentes ao transporte rodoviário coletivo aos municípios de Engenheiro Paulo de Frontin, Vassouras, Barra do Pirai ou Paracambi.

§ 1º. Fica facultada a Secretaria Municipal de Assistência Social a possibilidade de arcar com as despesas de transporte rodoviário coletivo para além dos municípios citados no caput, e preferencialmente para o município de origem ou de referência dos indivíduos e/ou famílias, quando assim se fizer necessário, devendo a necessidade ser justificada por parecer técnico elaborado por profissional do corpo técnico do CREAS.

§ 2º – Na abordagem e/ou atendimento realizado á pessoa em trajetória de rua e/ou vítimas de violação de direitos também serão ofertados alimentação e materiais básicos de higiene pessoal, conforme demanda apresentada do usuário.

Art.16° O Município custeará as despesas com visitação referente aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em acompanhamento no CREAS, através de passagem para transporte rodoviário.

§ 1°. As famílias dos adolescentes em cumprimento medida socioeducativa de internação, internação provisória semiliberdade serão acompanhadas pelo corpo técnico do CREAS.

§ 2º Para a visitação das famílias aos adolescestes em cumprimento de Medida Socioeducativa e Internação ou Internação Provisória será concedido mensalmente o valor referente á visitação semanal de até dois familiares.

§ 3°. Para a visitação dos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Semiliberdade às suas famílias será concedido mensalmente o valor à visitação semanal do adolescente.

§ 4°. É de responsabilidade da família, e quando possível do adolescente, informar ao corpo técnico do CREAS sua trajetória, assim como os respectivos valores das passagens.

§ 5°. É de responsabilidade da família, e quando possível do adolescente, presta contas semanal ou mensalmente dos valores utilizados, de acordo com a indicação do corpo técnico do CREAS, mediante apresentação das passagens.

§ 6°. Na impossibilidade de apresentar as passagens, fica a cargo do corpo técnico do CREAS, juntamente com a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social avaliar forma legal e idônea para a realização da prestação de contas.

Art. 17° O Município custeará as despesas com visitação referente a criança e adolescentes em situação de acolhimento institucional em outro município, mediante análise técnica dos equipamentos da politica municipal de assistência social.

Subseção I
Do aluguel social

Art. 18° O aluguel social é um beneficio assistencial, não definitivo, destinado a atender cidadãos e famílias, residentes no município de Mendes há pelo menos 12 meses ininterruptos, com necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial, decorrente de remoções de áreas ou de calamidade pública.

§ 1º. Fará jus ao beneficio aquele que tiver sua moradia destruída ou interditada função de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outra condição que impeça o uso seguro do imóvel em que reside há, pelo menos, 12 (doze) meses ininterruptos.

§ 2º Em hipótese alguma será concedido o beneficio para grupo familiar que vir residir em imóvel já interditado anteriormente pela Coordenação Municipal de Defesa Civil.

Art.19° O aluguel Social será concedido, em caráter de excepcionalidade, nos casos:

I- Da necessidade de reatamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental:
II- Da destruição, parcial, ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público:
III- De necessidade de proteção de família em grave situação de vulnerabilidade social ou em situações de violação de direitos, na qual haja criança (s) e/ou adolescentes(s), com o objetivo de evitar o acolhimento institucional dos jovens a teor do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/1990.
IV - Violência Doméstica, conforme definição legal dos artigos 5° ou 7 ° da Lei Federal 11.340/2006, sob apuração em inquérito judicial ou ação judicial; (Incluído pela Lei Municipal n° 2.119 de 09 de dezembro de 2020)
V - jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para adolescentes do Município de Mendes, acolhidos em decorrência de situações de violações de direitos e com rompimento de vínculos familiares, ao serem desligados do serviço exclusivamente em razão de completarem 18 (dezoito) anos.

§ 1º É vedada a concessão do beneficio a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do beneficio.

§ 2º Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas nesse artigo.

§ 3º O recebimento do Aluguel Social não exclui possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais ou compensação para famílias atingidas pelas situações indicadas nesse artigo.

Art. 20° O Aluguel Social será destinado, exclusivamente, ao pagamento de locação residencial para cidadãos e famílias em situação habitacional de vulnerabilidade social ou de emergência, nos termos do artigo anterior, desde que:
I- Não possuam outro imóvel próprio, dentro ou fora do município de Mendes; ou
II- Não possuam parentes que possam abrigá-las dentro do município de Mendes.
III- Por decisão judicial.

§ 1º O valor do benefício poderá chegar até 200 (duzentos) UFM – Unidade Fiscal de Mendes - mensais por família, obedecidos os critérios de necessidade e economicidade, além dos previstos nessa legislação. Concedido pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período, ficando a sua prorrogação condicionada às necessidades da Política Pública Municipal de Habitação e Assistência Social. (Modificado pela Lei Municipal 2.248 de 17 de Maio de 2022)

§2º Para a concessão do beneficio, devera a Defesa Civil emitir laudo de avaliação técnica das condições do imóvel, além do corpo técnico do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social elaborar estudo social do cidadão ou da família atingida.

§3ºTambém será concedido o beneficio nos casos de cumprimento, por parte do Poder Público, de decisão judicial que determina a retirada de cidadãos e famílias em situação de perigo, nos termos deste artigo.

Art. 21° A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 30 (trinta) famílias. Está condicionada ao atendimento dos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, dando-se preferência às famílias que possuam as seguintes condições, nesta ordem:
I- maior risco de habitabilidade, em grau técnico, a ser estipulado no laudo da Defesa Civil:
II - presença de crianças de 0 a 14 anos de idade; e
III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 65(sessenta e cinco) anos ou pessoas portadoras de doença grave.

§ 1° N hipótese de decretação de situação de emergência ou calamidade pública, poderá ser atendido o dobro de famílias previstas no caput do artigo.

Art. 22° O pagamento do aluguel social será concedido em pecúnia, diretamente ao inquilino/beneficiário, que deverá prestar contas nos moldes da presente Lei, sob pena de suspensão imediata do beneficio até a comprovação.

Art. 23° Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma única pessoa física titular do Aluguel Social.

§ 1º Na composição de renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade de renda per capta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§ 2º Nos casos de divórcio, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborado estudo social pelo corpo técnico do CRAS, que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao núcleo familiar original.

Art. 24° A partir de informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará as famílias em situação de risco no Cadastro Único e no CRAS ou CREAS

§ 1°. A Secretaria Municipal de Assistência Social fara intervenção técnica, pela equipe técnica do CRAS ou CREAS, para obter mais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área afetada ou outras providências que se fizeram necessárias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social reconhecerá o enchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições a Lei e de seu regulamento.

Art. 25° Durante a vigência do Contrato de Aluguel Social, são deveres do proprietário do imóvel:

I - Entregar ao beneficiário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
II - Garantir, durante o tempo de contrato, o uso manso e pacifico do imóvel locado;
III - Pagar as despesas extraordinárias de condomínio especialmente quanto a:

a) Obras de reformas ou acréscimos que interessam à estrutura integral do imóvel;
b) Pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
c) Obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
d) Instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
e) Despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum; e

f) Constituição de fundos de reserva.

IV - Manter, durante o contrato, a forma e a destinação do imóvel;
V-Responder pelos vícios ou defeitos anteriores ao contrato;
VI- Fornecer, ao Município e ao beneficiário, memorial, descritivo e relatório de vistoria contendo descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes.

Art. 26° A administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 27° O beneficio/concessão será encerrado:

a) Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo:
b) Por deliberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos da Defesa Civil sobre a extinção das condições de risco ou calamidade;
c) Por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias:
d) Por extinção dos prazos estabelecidos nesta Lei:
e) Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 18 da presente Lei;
f) Que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Seção IV
Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 28° O beneficio para Situação de Calamidade Pública é uma prestação temporária bens de consumo, serviços ou pecúnia, que visa assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou á vida de seus integrantes.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29° Compte ao Município, através do órgão de Politica Pública Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação de prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
II- a realização de estudos da realização e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais:
III - estimar a quantidade de Benefícios Eventuais a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários á operacionalização dos Benefícios Eventuais;
V- manter o quadro de servidores em quantidade adequada nos CRAS e CREAS, para garantir através da equipe técnica, atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos Benefícios Eventuais;
VI - manter e registrar todos os requerimentos, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
VII - articular ações com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as politicas setoriais que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializam suas habilidades em atividades de geração de renda; e
VIII- viabilizar e garantir a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a concessão.

Art. 30° Ao conselho Municipal de Assistência Social de Mendes compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na ampliação regulamento dos Benéficos Eventuais, avaliar e propor reformulação, se necessário, considerando legislações vigentes, a cada ano. Para a regulamentação de concessão e valor dos benefícios.

Art. 31° Compete ao requerente solicitar O Beneficio Eventual no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 1º - No caso de falecimento nas dependências do Hospital Municipal de Mendes, o requerente poderá solicitar o Auxilio Funeral a Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá atender o disposto desta Lei

§ 2º - Com exceção do Auxílio Funeral, o prazo para concessão dos Benefícios Eventuais será de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento, após avaliação favorável da equipe técnica do CRAS e CREAS.

Art. 32° Cabe ao beneficiário comprovar, sob pena de perder o benefício:

I - que atende, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos por esta Lei;
II - que os bens e valores recebidos através de benefícios não são aplicados de forma diferente do proposto nesta Lei; e

III- a realização das despesas declaradas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do beneficio.

§1º O Benefício Eventual será imediatamente cessado caso seja comprovado:

I - O emprego em finalidade adversa daquela que se deu origem ao benefício;
II- a ausência de prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas;
III- fraude ou prestação deliberada de informação incorreta quando do requerimento:
IV - alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao benefício;
V - mudanças de domicilio para outro município; e
VI- no caso de Aluguel Social, perderá o benefício aquele que deixar de ocupar ou sublocar o imóvel alugado objeto de concessão.

§2º Uma vez comprovada a má-fé do beneficiário, este deverá devolver ao erário público todos os gastos indevidos a partir do momento em que os deu causa.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 33° Exceto nos casos expressos nesta Lei, os benefícios Eventuais deverão ser pagos durante o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme as necessidades das Políticas Públicas Municipais para garantia da inclusão dos indivíduos e famílias nos programas sociais instituídos no Município.

Art. 34° A concessão dos benefícios eventuais está condicionada apreciação do corpo técnico do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social, lotado no CRAS e CREAS, que deverá instaurar estudo social e emitir laudo técnico para cada caso, salvo o previsto nos artigos 15 e 16 desta Lei.

Parágrafo único- No ato do requerimento, observada a natureza do beneficio, poderá o Poder Público Municipal solicitar do requerente original e cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e renda e documento conexo ao fato.

Art. 35° Poderá o Município buscar parcerias e firmar convênios com o Estado e a União para fins desta Lei.

Art. 36° Os benefícios eventuais diretamente vinculados aos campos da saúde, educação, Integração Nacional e demais Políticas Setoriais não se incluem nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 37° O disposto nesta Lei não dispensa o Município de realizar competente processo licitatório, quando cabível, para aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 38° Os recursos orçamentários para atendimento das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão á conta de rubricas consignadas Fundo Municipal de Assistência Social de Mendes, ou se necessário através de créditos adicionais suplementares ou especiais, nos termos da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 39° O Poder Executivo municipal regulamentara esta Lei, no que couber, através de decreto, se houver necessidade.

Art. 40° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a totalidade da Lei Municipal 1.862 de 02 de setembro de 2017 Lei Municipal n° 2.119 de 09 de dezembro de 2020 e Lei Municipal n° 2.248 de 17 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 30 de Março de 2023.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL